

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3529/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura relativos à elaboração de projetos para a CPO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 3529/2023**, com o número 35292023 no Sistema Compras, impetrado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC (documento 36), em que pede a alteração da modalidade de licitação para “Concorrência” e adoção de critério de julgamento diverso de “menor preço ou maior desconto” para realizar a contratação dos serviços.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, registra-se que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 20h10min do dia 3 de maio de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o Edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 9 de maio de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, que culminam com o enquadramento legal do serviço e a consequente escolha da modalidade de licitação, solicitou-se manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras – CPO. Diante da informação da CPO (documento 37), passa-se à análise do mérito.

a) Razões da impugnação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Em síntese, a impugnante entende que os serviços objeto da presente contratação devem ser classificados como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, conforme conceituado no art. 6º, XVIII da Lei nº 14.133/2021, e que por isso não podem ser definidos como “comuns”. Entende que só pode ser considerado “comum” um serviço de engenharia que não seja destinado à ampliação, adição, aumento ou acréscimo de área construída.



Como consequência desse entendimento, afirma que não seria possível a utilização da modalidade Pregão, com critério de julgamento de menor preço (ou maior desconto), porque essa modalidade não se aplica às “contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia”, exceto os “serviços comuns de engenharia”, conforme preceitua o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, assim, a aplicação de outras modalidades de licitação e de outros critérios de julgamento, sugerindo a modalidade Concorrência e uma priorização à técnica como critério de julgamento, por entender que o objeto desta licitação deva ser compreendido como “serviço especial de engenharia”.

b) Manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras

A área técnica, em síntese, entende que os serviços contratados, embora possam ser complexos do ponto de vista de sua execução, podem ser classificados como comuns no âmbito das licitações. Informa que a equipe técnica, na etapa de planejamento, definiu padrões de desempenho e qualidade desejados por meio de especificações usuais no âmbito das empresas de engenharia e arquitetura, consignados nos documentos técnicos anexos ao Edital, o que evidencia, no seu entender, a natureza comum dos serviços, ainda que haja complexidade na sua execução.

Complementa seu entendimento indicando que, nesta contratação, não se aplicam questões relativas à avaliação e à ponderação da qualidade técnica das propostas para possibilitar a adoção de outro critério de julgamento, como técnica e preço.

c) Análise e decisão sobre as razões do pedido de impugnação

Apenas como introdução, cabe apontar que a impugnante, em seu pedido, acabou misturando a indicação de diversos regramentos e legislações referentes a licitações para dar fundamento às suas alegações (Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 10.520/2002). Nesse sentido, cabe esclarecer que o presente certame, em relação ao regramento operacional, é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, conforme consta do preâmbulo do Edital. Em outras palavras, nesta licitação não há a possibilidade de aplicação da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento constante do Decreto nº 10.024/2019, inclusive por vedação expressa à utilização combinada das leis sobre licitações, constante do art. 191, §2º da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, em que pese esse problema de



fundamentação normativa, tem-se por adequado desconsiderar eventuais equívocos em alguns enquadramentos para se avaliar o teor da argumentação e se, de fato, há alguma irregularidade quanto à modalidade e quanto ao critério de julgamento adotados no Edital.

Feita essa ressalva introdutória, no início da avaliação da adequação dos termos do instrumento convocatório é imprescindível que sejam apontadas as definições e as imposições trazidas pela Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito ao objeto, à modalidade e aos critérios de julgamento aplicáveis.

Em relação ao objeto, o detalhamento dos serviços indica que a contratação trata, em suma, de serviços para elaboração de projetos, estudos e orçamentos de obras. Essa demanda é gerenciada pela Coordenadoria de Projetos e Obras do Tribunal. Conforme apontado no Termo de Referência, para realização dos trabalhos é necessária a existência de equipe técnica formada por arquiteto e engenheiros. Dito isso, infere-se de forma pacífica o enquadramento do objeto do certame como sendo um serviço de engenharia segundo o conceituado no art. 6º, XXI da Lei nº 14.133/2021.

Partindo-se desse enquadramento, esse mesmo dispositivo legal traz apenas duas classificações possíveis para os serviços de engenharia: serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia.

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

Observa-se que a classificação “serviço especial de engenharia” é residual, aplicável quando não for possível o enquadramento de um serviço de engenharia como “comum” em razão de alta heterogeneidade ou complexidade.

Cabe destacar também que a definição apontada pela impugnante do que são “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” não é uma das classificações específicas de serviços de engenharia, mas sim uma categorização geral de vários serviços, relativos a diversas áreas e atividades, que podem possuir essa natureza. Ou seja,



trabalhos dessa natureza quando referentes a serviços de engenharia passam necessariamente a serem abrangidos também no conceito de “serviços especiais de engenharia”.

Nesse momento é imperioso que se verifique a avaliação da própria área técnica, que em seus Estudos Técnicos Preliminares e na elaboração do Termo de Referência classificou o conjunto de serviços a serem prestados como sendo de natureza comum no que diz respeito à definição legal. Ainda, em sua manifestação, a CPO ratificou o entendimento de que, embora complexos do ponto de vista de sua execução, os serviços foram passíveis de serem definidos de acordo com padrões de desempenho e qualidade desejados por meio de especificações usuais no âmbito das empresas de engenharia e arquitetura, evidenciando a natureza comum dos serviços.

Na esteira dessa compreensão, a CPO informou que durante os Estudos Técnicos Preliminares não foi possível demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas eram relevantes aos fins pretendidos com essa contratação. Como tal demonstração constitui-se requisito para que se possa adotar o critério de técnica e preço, esse não se tornou viável para o certame.

Assim, dado que a compreensão e a definição dos serviços são competências eminentemente técnicas, entende-se que não há como se indicar qualquer irregularidade na definição do objeto como sendo “serviço comum de engenharia”. Pois bem, uma vez firmado esse entendimento para os fins legais (reforça-se novamente que o termo “comum” não é um julgamento de complexidade da execução, ou de experiência exigida, mas tão somente a definição expressa na lei), cabe apontar as modalidades e os critérios de julgamento aplicáveis no certame.

Nessa linha, depreende-se do art. 29 caput e parágrafo único da Lei 14.133/2021 a indicação de que a modalidade Pregão se aplica à contratação dos serviços enquadrados na definição de “serviço comum de engenharia”. E a mesma lei é clara quando define, em seu art. 6º, XLI, que essa modalidade é obrigatória para bens e serviços comuns, apontando ainda que ela poderá adotar apenas dois critérios de julgamento: menor preço ou maior desconto. Com isso, observa-se que a Administração, na presente licitação, quando da definição da modalidade e do critério de julgamento adotados no Edital, seguiu rigorosamente o que preceitua a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento técnico de sua área especializada na definição da natureza do objeto.



Diante de toda a fundamentação técnica que dá sustentação à opção pelos requisitos dispostos no instrumento convocatório, não resta dúvida de que a modalidade Pregão e a utilização do critério de julgamento de menor preço constituem o rito adequado e regular para a realização deste certame.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 9 de maio de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Alex Wagner Zolet
Pregoeiro

